



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0126.11.000132-1/001 **Númeraço** 0001321-
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Relator do Acordão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 25/06/2015
Data da Publicação: 02/07/2015

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VEÍCULO - ALIENAÇÃO - TRANSFERÊNCIA NÃO EFETUADA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ALIENANTE. A teor do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao alienante a obrigação de comunicar ou notificar a venda ao órgão de trânsito, uma vez que a obrigação de pagar o IPVA é exclusiva da pessoa em nome de quem o veículo está registrado.

- Não verificada a comunicação da transferência do veículo pelo alienante, junto ao órgão competente, deve responder solidariamente pelas obrigações decorrentes da propriedade do bem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0126.11.000132-1/001 - COMARCA DE CAPINÓPOLIS - APELANTE(S): LUIZ CARLOS DOS SANTOS CASTRO - APELADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A REVISORA.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Luiz Carlos dos Santos Castro contra a decisão de fls. 140/145, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Capinópolis, que, nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal c/c Danos Morais, Materiais, Repetição de Indébito", ajuizada em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, cuja exigibilidade restou suspensa, por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões (fls. 147/150), alega, em resumo, que está sendo cobrado por dívida referente a IPVA de um veículo apreendido e que foi dado o seu perdimento, portanto, cabendo ao Estado de Minas Gerais leiloar o dito bem e/ou devolver a posse ao apelante e não cobrar o mencionado imposto; que "O referido tributo não tem causa geradora devida, portanto e conforme consta nos autos o apelante é consumidor e está sendo cobrado por um serviço não prestado pelo Estado de Minas Gerais, requerendo a nulidade de todos os encargos, bem como a repetição de todo o indébito e a condenação aos danos morais e materiais" (sic - fl. 148); que o apelante está sem o veículo, que foi apreendido no pátio da Delegacia de Polícia da cidade de Canópolis/MG e encontra-se deteriorado.

Com esses argumentos, requer seja dado provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 152/155.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inferre-se dos autos que o autor, ora apelante, ajuizou ação em face do Estado de Minas Gerais, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que atualmente lhe é atribuída, no que se refere à propriedade do veículo descrito na inicial, sob o argumento de que o veículo apreendido, na Delegacia de Polícia local, já havia sido alienado há mais de 20 (vinte) meses. Requereu, ainda, indenização por danos materiais e morais.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido inicial, ensejando a interposição do presente recurso.

Em que pesem as alegações do apelante, a meu juízo, não merece qualquer reparo o decisum proferido em primeira instância. Vejamos.

É cediço que, a teor do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao alienante a obrigação de comunicar ou notificar a venda ao órgão de trânsito, uma vez que a obrigação de pagar o IPVA é exclusiva da pessoa na qual o veículo está registrado, verbis:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Como se vê, é dever do alienante comunicar ao Órgão de Trânsito a transferência do veículo, quando alienado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas obrigações decorrentes da propriedade, inclusive, pelo IPVA.

Sabe-se que o IPVA, vinculado ao veículo, deve ser recolhido diretamente pelo contribuinte e, no caso de alienação, o comprovante de pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito, o que efetivamente não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorreu, pois o suposto novo proprietário não registrou o veículo em seu nome.

Como se vê, é dever do alienante comunicar ao Órgão de Trânsito a transferência do veículo, quando alienado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação no referido órgão.

Na hipótese vertente, embora o apelante tenha juntado o documento de fl. 32 ("Declaração"), datado de 04/02/2009, informando ter alienado o veículo descrito na peça de ingresso, o registro da transferência de propriedade do dito bem, junto ao DETRAN, não foi levado a efeito.

De acordo com a sistemática processual brasileira, enquanto cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, incumbe ao réu a produção de provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o inciso II do art. 333 do CPC, o que, no caso, não ocorreu.

Vê-se, pois, que na distribuição do ônus da prova, o legislador pátrio determinou que cada parte envolvida na demanda deverá trazer aos autos os pressupostos fáticos de sua pretensão.

A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421).

Ademais, estando o veículo registrado no órgão de trânsito em nome do apelante, é ele o responsável pelo pagamento do tributo e demais encargos incidentes sobre o veículo, já que a legislação tributária não permite acordos ou convenções particulares determinando o responsável pelo pagamento do tributo.

A propósito, leciona Hugo de Brito Machado:

A não ser que a lei específica do tributo estabeleça de modo diferente, as convenções particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas. Isto significa que as pessoas podem estipular, entre elas, a quem cabe a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, ou, em outras palavras, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento de tributos, em certas situações, mas suas estipulações não podem ser opostas à Fazenda Pública. As convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra a Fazenda Pública. Terá, esta, não obstante o estipulado em convenções particulares, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 22ª ed., Ed. Melhoramentos, p126/127).

Portanto, forçoso concluir que o responsável pelos tributos e encargos incidentes sobre o veículo é o sujeito em cujo nome está registrado o bem, sendo ele, efetivamente, o responsável pela obrigação tributária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

DESA. HELOISA COMBAT (REVISORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acompanho o douto Relator no que concerne à responsabilidade do autor pelos tributos e penalidades relativos a veículo registrado em seu nome no DETRAN.

De fato, ainda que tenha havido a alienação do bem para terceiro, que, em se tratando de bem móvel, se opera com a tradição, o artigo 134, do Código de Transito Brasileiro impõe ao alienante a obrigação de comunicar ao órgão executivo de trânsito, a transferência, sob pena de se tornar solidariamente responsável pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Adotada essa providência, o anterior proprietário se exime da responsabilidade sobre o veículo, não sendo razoável que permaneça eternamente obrigada pelas dívidas relativas ao bem.

Entretanto, compreendo que o objetivo do procedimento descrito no artigo 134, do CTB, consistente na comunicação ao órgão de trânsito da transferência da propriedade, resulta alcançado pela citação neste processo.

Nesse caso, o pedido judicial relativo à declaração de inexistência de relação jurídica, acompanhado de prova da alienação do bem, pode suprir a providência descrita no artigo 134, do CTB.

Registre-se que o objetivo do procedimento descrito no artigo 134 é comunicar ao órgão de trânsito a transferência da propriedade, finalidade que é efetivamente alcançada com a citação para essa ação judicial.

Assim, reconhecida a alienação do bem, o anterior proprietário deve ser eximido de responsabilidade sobre o veículo desde a data da citação do Estado de Minas Gerais para a ação, momento em que o ente público teve ciência da venda operada.

Nesse ponto, portanto, diverjo do ilustre Relator, para limitar a responsabilidade do requerente pelas penalidades e tributos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relativos ao veículo à data da citação do Estado de Minas Gerais nesta demanda.

Com a citação, o ente público foi cientificado da transferência do veículo, não se justificando que o anterior proprietário continue responsável pelas dívidas e multas posteriores, relativas ao veículo.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste Tribunal:

"Apelação - ação declaratória c/c obrigação de fazer - transferência administrativa do veículo - ausência - antigo proprietário - responsabilidade pelos débitos - desoneração - data - ciência do Poder Público - citação - prontuário - impedimento administrativo - deferimento - recurso ao qual se dá parcial provimento.

1 - O antigo proprietário do veículo responde por todos os débitos até a efetiva comunicação ao Poder Público da transferência a propriedade. A alegação de desconhecimento da lei não o exime de sua responsabilidade.

2 - A inobservância do art. 134 do CTB não pode implicar perene responsabilidade do vendedor pelos débitos do veículo quando proposta ação cientificando o Estado da transferência a terceiro.

3 - Com a citação, há comunicação do Estado acerca da transferência de propriedade do veículo, cumprindo-se, portanto, o escopo do art. 134 do CTB. A partir de então deve se dar a desoneração.

4 - Diante da alegação de ausência de cópia autenticada do recibo do veículo para transferência, razoável e deve ser deferido o pleito de lançamento de impedimento sobre o prontuário na via administrativa." (Apelação Cível 1.0433.09.271937-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2014, publicação da súmula em 26/06/2014)

Entretanto, no caso em comento, as infrações foram



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

anteriores à citação do Estado de Minas Gerais, subsistindo a responsabilidade solidária do autor pelo seu pagamento.

Assim, subsiste a responsabilidade do autor pelas multas e tributos que incidiram sobre o veículo até a data da citação nesta demanda, estando isento, a partir daí, dessa obrigação.

Portanto, DIVIRJO EM PARTE do douto Relator, apenas para limitar a responsabilidade do autor à data da citação do Estado de Minas Gerais nesta demanda.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A REVISORA."